



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000442728**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001941-15.2018.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes GRAZIELLE DA SILVA AMBROSIO, NELSI DA SILVA SANTOS (ESPÓLIO) e TAÍSA GABRIELLE SILVA GALLERANI, são apelados ANDRÉIA RAMOS e MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**ROSANGELA TELLES**  
**Relatora**

*Assinatura Eletrônica*

**VOTO Nº 33055**

**APELAÇÃO Nº: 1001941-15.2018.8.26.0526**

**APELANTES: GRAZIELLE DA SILVA AMBRÓSIO (INCAPAZ) E OUTRA**

**APELADOS: ANDRÉIA RAMOS E OUTRO**

**COMARCA: SALTO**

**JUÍZA: BEATRIZ SYLVIA STRAUBE DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo das rés. **ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Inocorrência. Adotada a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as afirmações trazidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. **ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS.** Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, situação que determina impor a devida remuneração pelos serviços prestados. Inteligência do art. 22, § 2º, da Lei nº. 8.906/94. As duas apelantes devem responder pelo débito, haja vista que GRAZIELLE, absolutamente incapaz à época da contratação, estava representada pela genitora, que praticou atos que visavam à administração do patrimônio da filha. Inteligência do art. 1.691 do Código Civil. Critérios bem indicados na prova pericial para se quantificar os honorários devidos. Elementos não infirmados pelas recorrentes. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 800/802, integrada pela r. decisão a fls. 808, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 29.365,88, com os acréscimos legais. Em razão da sucumbência, as demandadas foram condenadas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o

valor atualizado da condenação.

Apelam as rés (fls. 811/817). Alegam, em síntese, que a recorrente GRAZIELLE é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois era absolutamente incapaz à época da contratação. No mérito, sustentam que os honorários foram adimplidos em vida pela corré NELSI. Subsidiariamente, requerem a fixação da verba no patamar mínimo da “Tabela da OAB”. Buscam a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 821/827.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelos recorridos ANDRÉIA RAMOS e MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN em face de GRAZIELLE DA SILVA AMBRÓSIO e do ESPÓLIO DE NELSI DA SILVA.

Narram os autores que, em 12/01/2011, foram contratados pelas rés para representá-las em algumas demandas judiciais que se fizeram necessárias após o falecimento de WILSON AMBRÓSIO, pai da primeira ré e marido de NELSI, notadamente o inventário, ação de alimentos e uma ação de prestação de contas.

Saneado o feito, o MM. Juízo da origem houve por bem determinar a produção de prova pericial com o objetivo verificar a extensão dos serviços prestados e fornecer os parâmetros necessários ao arbitramento judicial dos honorários advocatícios.

Laudo pericial a fls. 752/781.

O pedido foi julgado procedente, como relatado, contra o que se insurgem as demandadas.

No tocante à legitimidade passiva, destaca CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *in verbis*:

*Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.* <sup>1</sup>

Com isso, tomando-se por base a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas *in abstracto*, de tal sorte que o exame profundo dos fatos e fundamentos trazidos à baila importa em resolução do mérito propriamente dito. Esse entendimento traz efetividade ao postulado constitucional da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, CF), uma vez que impossibilita a rediscussão sem termo das decisões submetidas à coisa julgada meramente formal.

Mencionada posição é referendada por Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual “o momento próprio para se avaliar a presença, ou não, das condições da ação é o estágio de saneamento do processo, quando ainda faltam os elementos de convencimento completos para que se possa certificar, de maneira definitiva, a procedência ou improcedência da demanda”. <sup>2</sup>

Nesse contexto:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. **TEORIA DA ASSERÇÃO.****

<sup>1</sup> **Instituições de Direito Processual Civil**, v. II 6ª ed. São Paulo, Malheiros: 2009 p. 313.

<sup>2</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 85.

- 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.**
- 2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.**
- 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem.**
- 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação.**
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. <sup>3</sup> (g.n.)**

*In casu*, da leitura da exordial, é possível se extrair a pertinência subjetiva passiva da corré GRAZIELLE, na medida em que a ela foi imputada a responsabilidade pela contratação dos serviços e pelo pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta, portanto, para conferir-lhe legitimidade para compor o polo passivo.

A validade desse negócio jurídico e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento do débito, por sua vez, confunde-se com o mérito e será analisada adiante.

Pois bem.

Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, situação que denota impor a devida remuneração pelos serviços prestados, sendo inequívoca a responsabilidade do responsável pela contratação dos serviços advocatícios.

---

<sup>3</sup> AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.

É incontroverso que, à época da contratação, a recorrente GRAZIELLE era absolutamente incapaz. Com efeito, a apelante nasceu em 30/10/2002 (fls. 644), e os serviços foram contratados em 12/01/2011 (fls. 02).

Isso, todavia, não é suficiente para que se reconheça a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios. Com efeito, o contrato foi celebrado por intermédio de sua representante legal, que outorgou procuração aos advogados para que representassem seus interesses na ação de alimentos e no inventário do genitor daquela (fls. 40).

A genitora de GRAZIELLE agiu dentro dos limites que lhe foram conferidos por lei, praticando atos que visavam à simples administração do patrimônio da filha, como autoriza o art. 1.691 do Código Civil:

***“Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.”***

Isso posto, é certo que tanto o ESPÓLIO DE NELSI quanto GRAZIELLE deverão responder pelo débito cobrado nesta demanda.

Quanto aos honorários advocatícios propriamente ditos, inexistiu contrato escrito. Como os critérios para a definição da remuneração dos advogados têm relação direta com a atuação em cada caso, houve, na origem, a determinação de perícia para melhor quantificar o valor devido.

Determina o art. 22, § 2º, da Lei nº. 8.906/94 que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho

Seccional da OAB.

Confira-se:

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.*

Analisando o trabalho realizado pelos apelados, a Sra. Perita concluiu que, em 20/03/2023, os honorários advocatícios devidos totalizavam R\$ 29.365,88 (valor atualizado e acrescido de juros até a data em que elaborado o laudo pericial).

O valor não se afigura irrazoável ou desproporcional, sobretudo considerando que foram ajuizadas três demandas (inventário, ação de alimentos e ação de prestação de contas). Também foram prestados serviços extrajudiciais e enviadas notificações ao Banco Volkswagen (fls. 760).

Nesse sentido, segue orientação desta C. Câmara:

*APELAÇÃO. MANDATO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as provas dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. Ademais, no caso, a prova documental, aliada às alegações das partes, mostra-se suficiente para seguro julgamento. APELAÇÃO. MANDATO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. Não há se falar em sentença "ultra petita", pois, em se tratando de pedido de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, cabe ao Juiz arbitrá-los em conformidade com os trabalhos realizados e as particularidades dos casos envolvidos, não se vinculando a meras sugestões da parte interessada quanto à forma e percentuais que entende adequadas. APELAÇÃO. MANDATO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO DO CONTRATO PELA CONTRATANTE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS PROPORCIONALMENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADAMENTE REALIZADO COM BASE NO LAUDO PERICIAL.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, foi demonstrada a contratação dos serviços advocatícios "ad exitum" (ainda que verbal), concluindo-se que houve rompimento pela contratante antes do encerramento das duas demandas, o que impediu os advogados contratados de levarem até o fim as causas que há quinze anos patrocinavam. Por conseguinte, mostra-se perfeitamente admissível a pretensão formulada de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até a data do requerimento da contratante para substabelecimento sem reservas, independentemente da fase atual em que se encontram os processos. O arbitramento foi adequadamente realizado na sentença com base no laudo pericial e particularidades do caso, não comportando alteração da remuneração arbitrada. dos percentuais e bases de cálculo determinados.  
(...) (TJSP; Apelação Cível 1052800-81.2020.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021). (G.n).*

Cabe considerar, ainda, que as recorrentes não impugnaram especificamente o laudo pericial.

Limitaram-se a, de forma absolutamente genérica, alegar que os honorários foram pagos por NELSI em vida (sem fazer qualquer prova a esse respeito) e, subsidiariamente, sustentar que a verba deveria ser fixada no limite mínimo da "Tabela da OAB", sem fazer qualquer referência específica ao trabalho da expert.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Por tais considerações, de rigor a manutenção da r. sentença.

Por fim, em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

**Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.**

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**ROSANGELA TELLES**

**Relatora**